

## REGULAMENTO (CEE) Nº 489/86 DO CONSELHO

de 25 de Fevereiro 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 1463/84, que estabelece a organização de inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas para 1985 e 1987

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 396º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, na sequência da adesão dos referidos Estados, é conveniente adaptar o Regulamento (CEE) nº 1463/84 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 <sup>(2)</sup>;

Considerando que é conveniente prever uma contribuição financeira da Comunidade para as despesas suportadas pelos novos Estados-membros no âmbito do primeiro inquérito em 1987, tal como se verificou com os outros Estados-membros;

Considerando que, para ter em conta as particularidades da agricultura portuguesa, é conveniente adaptar a lista das características a recensear no inquérito sobre a estrutura das explorações agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para a realização do inquérito de 1987, o Reino de Espanha e a República Portuguesa serão reembolsados, a título de contribuição para as despesas efectuadas, em 10 ECUs por exploração inquirida, até ao limite de um montante máximo de 2 000 000 ECUs para a Espanha e de 850 000 ECUs para Portugal, a inscrever no orçamento das Comunidades Europeias.

*Artigo 2º*

No anexo do Regulamento (CEE) nº 1463/84, as características seguintes são facultativas para Portugal:

- D/11 Beterrabas sacarinas
- D/13a Tabaco
- D/13b Lúpulo
- D/13c Algodão
- G/07 Culturas permanentes sob vidro
- I/02 Cogumelos

Além disso, a República Portuguesa é autorizada a agrupar as rubricas F/01 e F/02 (prados permanentes e pastagens).

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1986.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. BRAKS

<sup>(1)</sup> JO nº L 142 de 20. 9. 1984, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.